SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075880 - BA (2025/0401188-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HELIO MOREIRA MATIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CP). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA E ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), bem como em razão da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e da incidência da Súmula 568/STJ.

2. A Agravante postula a exclusão da qualificadora do "recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima" e a anulação do julgamento do Júri por dissenso com o conjunto probatório, alegando inexistência de entendimento dominante para aplicação da Súmula 568/STJ, possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento de provas e incidência do art. 155 do CPP.

3. Órgão ministerial estadual pugna pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica (princípio da dialeticidade e Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pelo improvimento. Órgão ministerial federal opina pelo não provimento, por demandar revolvimento fático-probatório para afastar a qualificadora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível excluir a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e anular o julgamento do Tribunal do Júri, à luz da vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ) e da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c), bem como se é cabível a decisão monocrática com fundamento na Súmula 568/STJ e a aplicação da Súmula 83/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58903632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ff48ed58-acbe-421a-9a8f-821e260ecb34

5. A decisão monocrática fundada na Súmula 568/STJ não afronta o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental propicia a apreciação do mérito pela Turma, afastando eventual vício.

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. A pretensão de afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e anular o julgamento do Júri exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. Incide a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c), que obsta, em regra, a exclusão de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença quando amparadas em alguma versão probatória, inclusive depoimentos e laudo cadavérico indicando disparos pelas costas.

9. Mostra-se aplicável a diretriz da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação desta Corte se firmou em sentido coincidente com o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso pela divergência.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ff48ed58-acbe-421a-9a8f-821e260ecb34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075880 - BA (2025/0401188-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HELIO MOREIRA MATIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, CP). EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA E ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), bem como em razão da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e da incidência da Súmula 568/STJ.

2. A Agravante postula a exclusão da qualificadora do "recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima" e a anulação do julgamento do Júri por dissenso com o conjunto probatório, alegando inexistência de entendimento dominante para aplicação da Súmula 568/STJ, possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento de provas e incidência do art. 155 do CPP.

3. Órgão ministerial estadual pugna pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica (princípio da dialeticidade e Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, pelo improvimento. Órgão ministerial federal opina pelo não provimento, por demandar revolvimento fático-probatório para afastar a qualificadora.

Documento eletrônico VDA58904764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: ae0ddcce-e44f-405a-bda9-10a7301ca43a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível excluir a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e anular o julgamento do Tribunal do Júri, à luz da vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ) e da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c), bem como se é cabível a decisão monocrática com fundamento na Súmula 568/STJ e a aplicação da Súmula 83/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática fundada na Súmula 568/STJ não afronta o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental propicia a apreciação do mérito pela Turma, afastando eventual vício.

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. A pretensão de afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e anular o julgamento do Júri exige reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. Incide a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, c), que obsta, em regra, a exclusão de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença quando amparadas em alguma versão probatória, inclusive depoimentos e laudo cadavérico indicando disparos pelas costas.

9. Mostra-se aplicável a diretriz da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação desta Corte se firmou em sentido coincidente com o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso pela divergência.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por HÉLIO MOREIRA MATIAS, contra decisão de fls. 828/829, que conheceu o agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o pedido de exclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, bem como em razão da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e da incidência da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA58904764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: ae0ddcce-e44f-405a-bda9-10a7301ca43a

Sustenta a parte agravante, em síntese, três pontos centrais. Primeiro, a não aplicação da Súmula 568/STJ, por inexistir entendimento dominante sobre a matéria, com destaque para o debate quanto à incidência do art. 155 do CPP em veredictos do Júri, citando a orientação firmada no REsp 1.916.733/MG (rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 29/11/2021), que reputou violado o art. 155 do CPP quando qualificadoras do art. 121, § 2º, I e IV, do CP se fundamentaram apenas em testemunho indireto colhido no inquérito policial, determinando novo júri (fls. 838-843). Segundo, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ porque não se pretende revolvimento de fatos ou provas, mas correção da subsunção jurídica dos fatos incontroversos, à luz da narrativa do acórdão, para concluir pela não incidência da qualificadora do "recurso que impossibilitou a defesa", invocando a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica de fatos delineados (fls. 840-841). Terceiro, a não incidência da Súmula 83/STJ, por ausência de jurisprudência pacífica que admita manutenção de qualificadoras fundada exclusivamente em elementos informativos policiais ou testemunho de ouvir dizer, reforçando o precedente acima e a necessidade de fundamentação judicializada em apelações defensivas (fls. 841-843).

No desenvolvimento das razões, a Defensoria ressalta que o reconhecimento da inexistência de prova idônea quanto à qualificadora não viola a soberania dos veredictos, pois o art. 593, III, d, do CPP autoriza a cassação do julgamento quando manifestamente contrário à prova dos autos. Afirma que, no caso concreto, não há prova produzida sob contraditório descrevendo dinâmica de surpresa, emboscada ou impossibilidade real de defesa. Aponta os elementos colhidos: depoimento de Virgínia Pereira dos Santos, que não presenciou os disparos; informações de Cláudio dos Santos (irmão da vítima), que não presenciou os fatos; e relato de Michele Barbosa (namorada), que apenas ouviu os tiros e não viu o autor; além de laudo cadavérico com entrada posterior (tiros pelas costas), o qual, por si só, não comprova a qualificadora (fls. 844-845). Alega, ainda, que a única testemunha mencionada como presencial (Rosana dos Santos) foi ouvida apenas na fase policial e sua oitiva judicial foi declarada nula (fls. 845).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática agravada e, consequentemente, dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, com submissão do recorrente a novo júri (fls. 846).

Contrarrazões apresentadas (fls. 859-865). O Ministério Público do Estado da Bahia pleiteia o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ, e, subsidiariamente, seu improvimento. No mérito, sustenta a inadmissibilidade, em recurso especial, do reexame do acervo probatório para afastar qualificadora reconhecida pelo Júri, invocando a soberania dos veredictos e o óbice da Súmula 7/STJ, cujo teor é: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (fls. 862). Reafirma precedentes desta Corte sobre a impossibilidade de suprimir qualificadoras reconhecidas pelos jurados quando amparadas em versão probatória e a possibilidade de decisão monocrática nos termos da Súmula 568/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 862-865).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, assentando que a exclusão da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via especial, e que "o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas", concluindo: "Parecer pelo não provimento do agravo regimental." (fls. 874-881).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58904764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: ae0ddcce-e44f-405a-bda9-10a7301ca43a

VOTO

De início, sobre a observância ao princípio da colegialidade, é de se ressaltar que a decisão monocrática foi proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ. De todo modo, é certo que a interposição do agravo regimental permite a análise do feito pela Turma e afasta eventual vício. Cito-se precedente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XX E ART. 202 DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PARECER DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRETENDIDA OBSERVAÇÃO DESTA EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] III - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." **IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício**. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Assim decidi:

> *No mérito, no entanto, o recurso especial não comporta provimento. A pretensão recursal centra-se no decote da qualificadora do § 2º, IV, do Código Penal e na art. 121, anulação do julgamento do Júri, sob alegado dissenso entre o veredicto e o conjunto probatório. O acórdão recorrido, todavia, assentou que a decisão dos jurados guarda lastro nas provas dos autos, com destaque para o depoimento da testemunha Cláudio dos Santos, que descreve o ataque inesperado, aproveitando-se o agente de momento de distração da vítima, e para o laudo cadavérico que revela disparos pelas costas. Em tal cenário, a revisão pretendida exige o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.*
>
> *Além disso, incide a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º,XXXVIII, c, da Constituição), que obsta, em*

Documento eletrônico VDA58904764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: ae0ddcce-e44f-405a-bda9-10a7301ca43a

regra, a exclusão de qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença quando amparadas em alguma versão probatória.

Como se nota, a qualificação jurídica empreendida pelo Tribunal de origem – homicídio cometido "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido" (art. 121, § 2º, IV, CP; pena: reclusão, de 12 a 30 anos – fls.738-739) – apoia-se em narrativa probatória específica e em laudo técnico, de modo a afastar a tese defensiva de insuficiência probatória quanto ao "recurso que impossibilitou a defesa".

Rever tal conclusão, para excluir a qualificadora ou anular o julgamento, acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada. Por isso, também se mostra aplicável a diretriz da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (fls. 797).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:05
Código de Controle do Documento: ae0ddcce-e44f-405a-bda9-10a7301ca43a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0401188-5

AgRg no AREsp 3.075.880 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009413920018050150 9413920018050150

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELIO MOREIRA MATIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELIO MOREIRA MATIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:07:42
Código de Controle do Documento: 8CD0A6A9-5F2C-425E-BBB7-2511BB50E713